

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BATALHA/PI

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 12/2025

(Ref.: NF SIMP Nº 000413-164/2025)

EMENT.
“Disponibil
de transpo
escolar”

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por sua representante signatária, no exercício na Promotoria de Justiça de Batalha/PI, no uso de suas atribuições legais, e, com fulcro nas disposições contidas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal; arts. 26 e 27 da Lei Federal nº 8.625/93; e arts. 36 e 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93:

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil instituiu um Estado Democrático destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos da sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida com a ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias (preâmbulo da Constituição da República de 1988);

CONSIDERANDO que é preciso concretizar o Princípio da Igualdade, previsto no art. 5º, caput da Constituição Federal, o qual consiste em tratar diferentemente os desiguais, buscando sempre juridicamente a desigualdade de fato e igualá-los em oportunidades;

CONSIDERANDO que Constituição Federal de 88, em seu art. 1º, III, consagrou a dignidade da pessoa humana como um princípio fundamental, e que o seu art. 5º, caput, erigiu o direito à segurança como um direito fundamental do ser humano;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 23, V da Constituição Federal de 1988, é responsabilidade da União, Estado, Distrito Federal e Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 205 da Constituição Federal a educação, direito de todos, é dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que a educação básica é direito público subjetivo do cidadão e dever do Poder Público, garantindo-se o “atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, com a disponibilidade de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência”, sendo certo que “o não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, c



oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente" (CF/88, art. 208, VII e § 2º);

CONSIDERANDO que deve ser preservada a integridade física e a segurança dos aluno utilizam o transporte escolar;

CONSIDERANDO que as ações e serviços de educação são de relevância pública, sendo f institucional do Ministério Público zelar pelo seu efetivo respeito, devendo tomar todas as m judiciais ou extrajudiciais, necessárias para preservá-los (art. 129, II e III c/c art. 197, CF e art. alínea "a", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que o art. 4º da Lei Federal 9.394/94 (Lei de Diretrizes e Bases da Educ consigna como obrigação do Poder Público fornecer o serviço público e gratuito de trans escolar;

CONSIDERANDO que a frota do transporte escolar municipal deve estar adequada às normas Código de Trânsito Nacional (artigo 136 a 139 da Lei nº 9.503/97) e Resoluções do CONI para a garantia da segurança dos alunos do ensino público, sob pena das contas do chefe Executivo serem rejeitadas diante de sua ilegitimidade, como apregoa o artigo 70, caput, da Constituição Fundamental;

CONSIDERANDO que os princípios constitucionais são as principais normas fundamentais conduta de um indivíduo mediante às leis já impostas, além de exigências básicas ou fundamentais para tratar uma determinada situação e podem até ser classificados como a base do próprio Direito;

CONSIDERANDO o Princípio da Razoabilidade, que consiste em agir com bom senso e prudência levando-se em conta a relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade alcançada, bem como as circunstâncias que envolvem a prática do ato;

CONSIDERANDO que a aplicação do Princípio da Razoabilidade se dá quando cabe ao Poder Público respeitar não apenas os dispositivos presentes em lei (Princípio da Legalidade), também tomar decisões e aplicá-las de modo razoável, dentro dos limites da justiça e daquilo que é razoável e condizente com o caso concreto;

CONSIDERANDO que esta Promotoria de Justiça tomou conhecimento das informações prestadas pela Sra. Antônia Deusa da Silva Alves, as quais dão conta da ausência de transporte escolar para sua filha, Luzia da Silva Alves (13 anos), entre a Localidade Palmeiras, zona rural do Município a escola Municipal Dedila Melo, zona urbana do Município, tendo essa que percorrer cerca de 10 km até a Localidade Lages para ter acesso ao transporte escolar;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Estadual expedir recomendações, visando melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (art. 27.º, par. único, inc. IV, da Lei Federal 8.625/93 e art. 38.º, par. único, inc. IV, da Lei Complementar Estadual nº 12/93);

R E S O L V E:

RECOMENDAR ao excelentíssimo senhor Prefeito, **JOSÉ LUÍZ ALVES MACHADO** e ao Secretário Municipal de Educação, **ELVIS MACHADO**, atendendo aos princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência (Constituição Federal, art. 37, caput), adotem as providências necessárias para que:



- a) Que seja elaborada uma nova rota do transporte escolar, garantindo linha que atenda o mais próximo da residência da aluna Luzia da Silva , domiciliada na Localidade Palmeiras e estudante da Escola Municipal I Melo, na zona urbana do Município.
- b) Que no prazo de **05 (cinco) dias** a contar do recebimento Recomendação, encaminhe à Promotoria de Justiça de Batalha/PI, através mail: pj_batalha@mppi.mp.br, informações no que diz respeito ao atendido desta.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ** considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, em termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão quanto às providências solicitadas. Cabe, portanto, advertir que a inobservância da Recomendação Ministerial serve para fins de fixação de dolo em futuro e eventual manejo de ações judiciais, de improbidade administrativa por omissão, previsto em Lei Federal.

Faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ** sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supramencionados.

Publique-se no Diário Oficial de Justiça e no quadro de avisos desta Promotoria de Justiça.

Comunique-se a expedição dessa Recomendação ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação.

Batalha-PI, datado e assinado digitalmente.

LIA RAQUEL PRADO BURGOS RIBEIRO MARTINS

Promotora de Justiça

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BATALHA/PI**
Av. Cel. Messias Melo, 214, Centro, Batalha/PI, CEP 64.190-000
Telefone: (86) 2221-7420/ e-mail: pj_batalha@mppi.mp.br

